



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Parecer nº 5/IEF/NAR GUANHÃES/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0033168/2020-80

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: R3M Mineração LTDA		CPF/CNPJ: 26543700/000116		
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO,568, SALA 05		Bairro: Lourdes		
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30180- 124		
Telefone: (33)34212018	E-mail: atendimento@amconsultoriaambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: MARIA DAS DORES DE SOUZA CALDEIRA		CPF/CNPJ: 782.466.796-00		
Endereço: VARGEM DO BRAZ, LAVRA, ARICANGA OU FRANÇA		Bairro: ZONA RURAL		
Município: GUANHÃES	UF: MG	CEP: 39740-000		
Telefone: (33)34212018	E-mail: atendimento@amconsultoriaambiental.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: VARGEM DO BRAZ, LAVRA, ARICANGA OU FRANÇA		Área Total (ha): 37,88		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 22.301		Município/UF: GUANHÃES/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128006-7124.C6A6.AC34.4172.ACE2.5DE6.BC08.FD16				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,1122	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,1122	ha	716436.17 m E	7913688.50 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Mineração	Abertura de acessos e praças de sondagem, para fins de pesquisa mineral (Minério de Ferro)		1,1122	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio inicial de regeneração	1,1122	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	20	m ³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26 de agosto de 2020

Data da vistoria: 21 de setembro 2020

Data de solicitação de informações complementares: 10 de novembro de 2020 - 15 de dezembro de 2020 (Por fatos supervenientes)

Data do recebimento de informações complementares: 18 de novembro de 2020 - 23 de dezembro de 2020

Data de emissão do parecer técnico: 19/02/2021

Na data de 10 de novembro de 2020, foi enviado Ofício com Solicitação de Informações Complementares e obtida a resposta em 18 de novembro de 2020, nesse período em análise conjunta da Técnica e do Controle Processual, foram identificadas lacunas a serem esclarecidas por meio de novo ofício enviado em 18 de novembro de 2020 e respondido em 23 de dezembro de 2020, após essa resposta foram analisadas as informações presentes, sendo necessários esclarecimentos junto à SUPRAM sobre enquadramento do empreendimento, conforme constam memorandos 32, 1, 37 e 10 do presente processo, evidenciando que não há na DN 217 classificação para atividade informada, se enquadrando na modalidade "não passível" do requerimento.

2.OBJETIVO

Se pretende realizar a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo", em 1,1122 ha . A finalidade da supressão é a realização de atividade de mineração , especificamente "Abertura de acessos e praças de sondagem, para fins de pesquisa mineral (Minério de Ferro)".

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel em que pretende-se realizar a intervenção de "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo", em 1,1122 ha, é denominado VARGEM DO BRAZ, LAVRA, ARICANGA OU FRANÇA , tem área total de 37,88 ha , 1,26 módulos fiscais e está localizado no município de Guanhães/MG, de Bioma Mata Atlântica e área antropizada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128006-7124C6A6AC344172ACE25DE6BC08FD16

- Área total: 37,8806 ha

- Área de reserva legal: 7,5797 ha

- Área de preservação permanente: 1,5725 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,4142 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,5797 ha

(X) A área está em recuperação: 3 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3128006-7124C6A6AC344172ACE25DE6BC08FD16

Foi comprovada mediante vistoria e análise geoespacial a existência e o estado de conservação da mesma, que contém de 20% da área total do imóvel (20% de 37,88 =7.576), sendo 7,5797 ha declarados no CAR e 7.576 ha na planta e no shape apresentados, atendendo o disposto no Art. 25 da Lei nº 20.922/2013: "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei".

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações pretadas no CAR condizem com o verificado durante à vistoria, quanto à localização e composição da reserva legal e das demais frações da propriedade. A Reserva legal se divide entre áreas preservadas e áreas em recuperação, conforme descrito no item 3.2, contém 20% da área total do imóvel (20% de 37,88 =7.576), sendo 7,5797 ha declarados no CAR e 7.576 ha na planta e no shape apresentados, não há cômputo de APP e/ou outras características que incorrem em vedação do uso alternativo do solo, conforme Art. 25 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 38 do Decreto 47.749/2019 . Os valores de Reserva Legal e sua localização foram adequados às condições informadas acima , mediante solicitação no Ofício de Informação Complementar nº 15 deste processo, o

valor da Reserva Legal antes divergia do CAR e havia cômputo de APP. Estando, portanto, aprovada a localização da reserva legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 1,1122 ha, tem por vegetação Floresta Estacional Semidecidual secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, conforme apresentado no PSUP do requerimento e constatado por meio de análise visual e junto a Resolução Conama Nº 392, de 25 de Junho de 2007 (Floresta Estacional Semidecidual), sendo caracterizada por pastagem suja, espécies de sub-bosque, paliteiros e algumas árvores de médio porte ao longo do fragmento, tendo camada fina de serrapilheira em trechos com mais vegetação. O rendimento lenhoso de 20 m³ de lenha de floresta nativa, oriundo da supressão será utilizado no imóvel ou empreendimento, conforme assinalado no requerimento. Durante a vistoria não foram constatadas espécies ameaçadas de extinção, referentes ao disposto no Art. 3º, Parágrafo 3º, inciso I de Decreto 47.749/ 2019.

Taxa de Expediente: Nº 1401021253031 . R\$: 467,66 (Quatrocentos e sessenta e sete reais , e sessenta e sete centavos) - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 1,1122 ha . Paga em 12/08/2020.

Taxa florestal: Nº 2901021253896 . R\$: 103,92 (cento e três reais e noventa e dois centavos) - 20 m³ de lenha de floresta nativa. Paga em 12/08/2020.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média à Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se encontra em área prioritária.

- Unidade de conservação: Não está localizada em área de Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área indígena , quilombola ou nas áreas de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições legais e/ou ambientais.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Mineração - Pesquisa mineral para extração de minério de Ferro

- Atividades licenciadas: A atividade se enquadra na modalidade "não passível de licenciamento"

- Classe do empreendimento: -----

- Critério locacional: -----

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -----

Consta na *Deliberação Normativa* - Copam nº 217 /2017 modalidade de licenciamento para pesquisa mineral com supressão de vegetação nos estágios médio e avançado, sendo a interveção requerida em vegetação de estágio inicial, sem guia de utilização, conforme esclarecido no Memorando 10 do presente processo, não se enquadrando em modalidade de licenciamento presente na DN.

4.3 Vistoria realizada:

Às 9h do dia 21/09/2020 foi realizada a vistoria no terreno onde se pretende realizar a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" que tem como área total de 37,88 ha , sendo 1,1122 ha para intervenção e 7,5797 ha de Reserva Legal (conforme o CAR da propriedade). O intuito da intervenção é a "abertura de acessos e praças de sondagem, para fins de pesquisa mineral (minério de ferro), no projeto denominado Projeto Conquista", do empreendimento R3M MINERAÇÃO LTDA, o terreno é situado na VARGEM DO BRAZ, LAVRA, ARICANGA OU FRANÇA, localizada na zona rural do município de Guanhães, conforme consta no PSUP apresentado, a vistoria foi Realizada pela Analista Técnica Aline Gonçalves da Silva, acompanhada do Auxiliar Ambiental Wilson Fernandes , guiados por três colaboradores da empresa AM Consultoria responsável pelo peticionamento do processo e estavam no local colaboradores da R3M MINERAÇÃO LTDA.

Foram registrados pontos no GPS para devida comprovação do terreno junto ao arquivo recebido no processo, bem como fotos para comprovação e estudo da situação da vegetação alvo da intervenção ambiental. A vegetação do local é de Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual secundária e se encontra em estágio inicial de regeneração, conforme apresentado no PSUP do requerimento e constatado por meio de análise visual e junto a Resolução Conama Nº 392, de 25 de Junho de 2007 (Floresta Estacional Semidecidual), sendo caracterizada por pastagem suja (advinda de atividade de pecuária, mas não havia presença de gado no local) espécies de sub-bosque, paliteiros e algumas árvores de médio porte ao longo do fragmento, tendo camada fina de serrapilheira em trechos com mais vegetação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: 30 % relevo montanhoso, 55% relevo ondulado e 15% de áreas planas (Conforme PUP apresentado)

- Solo: Latossolo Vermelho - Amarelo distrófico (Conforme PUP apresentado)

- Hidrografia: Conforme CAR da propriedade a Área de Preservação Permanente é de 1,5725 ha, subbacia Rio Santo Antônio (DO3), Bacia hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação**: Localizada no Bioma Mata Atlântica a propriedade tem por fitofisionomia característica a Floresta Estacional Semidecidual Montana (conforme IDE SISEMA), sendo assim também na área da intervenção em que há vegetação em estágio inicial de regeneração, caracterizada por pastagem suja, espécies de sub-bosque, paliteiros e algumas árvores de médio porte ao longo do fragmento, tendo camada fina de serrapilheira em trechos com mais vegetação. Durante a vistoria não foram constatadas espécies ameaçadas de extinção, referentes ao disposto no Art. 3º, Parágrafo 3º, inciso I de Decreto 47.749/ 2019.

- **Fauna**:

Não foi avistada presença de fauna durante a vistoria, mas foi caracterizada no Documento_PUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida, anexo ao processo.

4.4 Alternativa técnica e locacional: A intervenção não é em APP ou em vegetação de estágio médio ou avançado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Diante da análise feita, mediante vistoria, análise documental, geoespacial e da legislação vigente, entende-se que ainda que a atividade resulte em impactos negativos ao ambiente, há necessidade de implantação, pela classificação como de utilidade pública conforme Art. 3º, I, b) - Lei 20.922/2013.

A Reserva legal se divide entre áreas preservadas e áreas em recuperação, conforme descrito no item 3.2, contém 20% da área total do imóvel (20% de 37,88 = 7.576), sendo 7,5797 ha declarados no CAR e 7.576 ha na planta e no shape apresentados, não há cômputo de APP e/ou outras características que incorrem em vedação do uso alternativo do solo, conforme Art. 25 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 38 do Decreto 47.749/2019.

Desta forma conclui que os estudos e documentos apresentados no processo estão em conformidade com as legislações vigentes, como Decreto 47.749/19 e Lei 20.922/13 e as exigências do órgão, não havendo impedimentos diante das análises feitas, para o deferimento deste.

Faz -se necessário o cumprimento correto das medidas mitigadoras, compensatórias e das condicionantes, para segurança do meio ambiente e dos trâmites legais do processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Alteração da qualidade do solo: Devido à retirada de amostras para realização da Pesquisa Mineral, o que pode afetar sua estrutura.

Alteração da qualidade do ar: Devido a movimentação de veículos em função das atividades realizadas.

Poluição por geração de resíduos sólidos e efluentes: Devida aos resíduos gerados no momento de realização da atividade, como embalagens, restos de alimentos, resíduos sanitários.

Medidas mitigadoras a serem adotadas:

- Realizar medidas de controle erosivo no momento de extração do material de pesquisa.

- Implementar o uso correto dos EPIs durante a execução das atividades.

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.

- Realizar coleta adequada dos resíduos gerados e suas respectivas destinações.

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres, e outros meios de afastamento da fauna visto à necessidade.

- Realizar educação ambiental aos funcionários envolvidos no empreendimento, para atendimentos às medidas mitigadoras.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL Nº 14/2021

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0033168/2020-80, sob responsabilidade de R3M Mineração, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 1,1122 ha, localizado em lugar denominado Vargem do Braz, Lavra, Aricanga ou França, zona rural município de Guanhães, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

O referido imóvel de matrícula 22.301, citado acima, é de propriedade da Sra. Maria das Dores de Sousa Caldeira, que por sua vez firmou contrato denominado "Termo de Acordo para pesquisa mineral" com o empreendedor. (Certidão do imóvel e Contrato constantes no subdiretório I).

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, o objetivo da intervenção pleiteada é "solicitar supressão de vegetação nativa com destoca em um local com presença de floresta estacional semidecidual **em estágio inicial** de regeneração do bioma Mata Atlântica e pastagem suja para abertura de acessos e praças de sondagem para fins de pesquisa mineral (minério de ferro) no Projeto denominado Projeto Conquista, localizado na zona rural de Guanhães-MG."

Em relação à atividade descrita no PUP, a Deliberação Normativa 217/2017 estabelece:

Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

§2º – A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exige o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.

Art. 22 – A pesquisa mineral que implique em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração deverá se regularizar por meio de LAC-1, no código de atividade A-07-01-1.

(...)

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

(...)

34. Pesquisa mineral - Execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

No caso dos autos, o empreendedor apresentou documento obtido junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, subdiretório III, no qual consta Requerimento/guia de autorização. Conforme Memorando 10, subdiretório III, restou esclarecido que o referido documento da ANM demonstra apenas a solicitação do empreendedor da concessão da guia de utilização.

A respeito das autorizações ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 assevera:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do que dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Ademais, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) também previu as hipóteses de autorização para atividade minerária.

Vejamos:

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;
II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

No caso dos autos, o empreendedor informou no Plano de Utilização Pretendida, juntado aos autos, tratar-se de “floresta estacional semidecidual **em estágio inicial** de regeneração do bioma Mata Atlântica”. Desta forma, sendo estágio inicial, o empreendimento não está adstrito à determinação do art. 32 acima transcrito.

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

A Lei da Mata Atlântica ressalta a competência estadual no tocante à supressão em estágio inicial:

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA

O empreendedor deverá proceder à recuperação da área, por meio de PRAD -Plano de Recuperação de Área Degradada, nos termos do § 4º do art. 30 da Lei Estadual nº 20.922/2013

DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 75, nos casos de supressão de vegetação nativa para atividade minerária, o empreendedor deverá proceder à compensação específica deste tipo de empreendimento. Vejamos:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece as diretrizes para a compensação minerária. Vejamos:

Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o *caput*, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

§2º – Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Desta forma, constará como condicionante o cumprimento da obrigação pela compensação minerária, conforme preconiza o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

DA RESERVA LEGAL

A respeito da Reserva Legal, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

Ainda quanto à Reserva Legal, a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

(...)

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Consta dos autos, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, segundo o qual a área total do imóvel é: 37,8806 ha e a reserva legal é de 7,5797 ha; portanto, dentro do limite legal de 20%, constante do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo aprovada pela técnica em seu parecer, no item “Cadastro Ambiental Rural”.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido na Imprensa Oficial, subdiretório II (22167369).

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” área de 1,1122 ha, localizada na propriedade VARGEM DO BRAZ, LAVRA, ARICANGA OU FRANÇA, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

Ressalte-se que a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020, estando o pleito do requerente apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, a Senhora Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

É como submetemos à consideração superior.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

DA COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA:

De acordo com o disposto do artigo 46. do Decreto 47.749/2019, da Subseção I:

Subseção I - Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica

Art. 45. Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Art. 46. Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Desta forma o empreendimento e questão fica desobrigado da apresentação de proposta de compensação pela supressão da vegetação, por se tratar de supressão de vegetação em estágio inicial.

DA COMPENSAÇÃO POR EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS:

Conforme disposto no artigo 36 da Lei nº 14.309 de 19/06/2002, os empreendimentos minerários causadores de impactos ambientais como supressão de vegetação estão sujeitos à estabelecimento de medida compensatória que inclua criação, implantação ou manutenção de UCs :

Art. 36. O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

Ainda sobre o disposto, o artigo 62 do Decreto 47749/2019 diz:

Subseção II - Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários

Art. 62. Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Artigo 75 da lei 20.922/ 2013:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PRAD:

A Pesquisa Mineral solicitada não há emprego de Guia de utilização e conforme o disposto no artigo 21, §2º da DN 217 isso não exige o empreendedor de apresentar o PRAD:

Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

§2º – A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exige o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal VALOR : 473,28 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Referente à 20m³ de lenha de floresta nativa.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Caso não ocorra extração do bem mineral, apresentar PRAD- Plano de Recuperação de Área Degradada para área de realização da pesquisa. E apresentar relatório do cumprimento deste após 6 meses da implantação.	Logo após a finalização da atividade de pesquisa.
2	Caso vá ocorrer extração minerária, apresentar PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada para área de extração.	Após o recebimento da autorização para extração.
3	Apresentar protocolo da proposta de compensação minerária, nos termos da portaria IEF nº 27/2017 e nº 77/2020, observando os documentos dispostos no site do IEF: <ul style="list-style-type: none"> • Anexo I: Requerimento para Formalização de Proposta de Compensação Florestal Minerária • Anexo II: Termo de Referência para elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2233-compensacao-ambiental-florestal-mineraria	Em até 90 dias após a obtenção do DAIA
4	Apresentar relatório semestral, com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Semestral nos 2 primeiros anos e posteriormente de forma anual até

	Indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes.	conclusão do projeto.
5	As apresentações acima deverão ser inseridas no Processo de liberação da Autorização para Intervenção Ambiental, salvo em casos de inexistência desse processo e/ou outros impedimentos à data, deverá ser criado novo processo, constando dentre os documentos a autorização digitalizada.	Nos momentos de apresentação do cumprimento das condicionantes
6	Quaisquer alterações nos cronogramas apresentados nos documentos devem ser informadas ao órgão via Ofício no processo SEI.	-----

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Aline Gonçalves da Silva - Coordenadora do Núcleo de Apoio Regional - NAR / Guanhães

MA SP: 1449918/0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade - Analista Ambiental - NCP - NAR/Timóteo

MA SP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 22/02/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 22/02/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25669531** e o código CRC **CBF40A14**.